

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DA UNIÃO RELATOR DA TC 006.684/2021-1.

MD. BRUNO DANTAS.

REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG), com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV CEP 70.160-900 e endereço eletrônico [dep.reginaldolopes@camara.leg.br](mailto:dep.reginaldolopes@camara.leg.br), vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 71, VII, VIII e §2º, do art. 74 da Constituição Federal e, ainda, com base na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), requerer acesso e/ou compartilhamento ao conteúdo das informações objeto dos autos em destaque, onde se apura eventuais irregularidades na contratação e nos pagamentos efetuados pela sociedade ALVARES & MARSAL ao Senhor Sérgio Moro, ex-juiz e então titular da Vara Federal de Curitiba, responsável pelos processos da denominada

Operação Lava-Jato, consoante breves considerações a seguir delineadas.

Com efeito, conforme solicitação do Ministério Público de Contas junto à essa Corte, a apuração em curso nesse Tribunal de Contas da União visa descortinar eventuais irregularidades e/ou prejuízos ocasionados aos cofres públicos pelas operações supostamente ilegais dos membros da Lava Jato de Curitiba e do ex-juiz Sérgio Moro, mediante práticas ilegítimas de *revolving door*<sup>1</sup>, afetando a empresa Odebrecht S.A., e lawfare, conduzido contra pessoas investigadas nas operações efetivadas no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”.

Nessa perspectiva, nos autos em destaque avaliam-se questões relativas a possíveis conflitos de interesse, favorecimentos, manipulação e troca de favores entre agentes públicos e organizações privadas, pelo fato de o ex-juiz Sérgio Moro ter proferido decisões judiciais e orientado as condições para

---

<sup>1</sup> ([http://cetab.ensp.fiocruz.br/index.php/Revolving\\_Door](http://cetab.ensp.fiocruz.br/index.php/Revolving_Door)) A expressão "Porta Giratória" (*revolving door*) é usada para descrever situações em que políticos ou servidores públicos assumem postos **como lobistas ou consultores** na área de sua atividade anterior no serviço público. É também uma via de mão-dupla que também permite que ex-empregados na iniciativa privada aceitem posições no governo, onde terão poder para regulamentar o setor no qual anteriormente trabalharam. Um emprego na indústria pode ser uma recompensa por serviços prestados a ela, seja compartilhando informações ou exercendo influência sobre processos de preparação de regulamentações ou tomada de decisões. Da mesma forma, recrutar um funcionário público que tenha trabalhado em uma posição privilegiada para exercer *lobbying* pode ser algo interessante para a indústria, pois alguém nesta condição carrega consigo uma rede de relações que pode continuar a usar.

celebração de acordos de leniência da empresa Odebrecht e, logo em seguida, ter ido trabalhar para a consultoria que faz a administração da recuperação judicial da mesma empresa.

São fatos graves que certamente serão aprofundados por esse Tribunal de Contas da União, seja no aspecto da defesa do erário ou mesmo na perspectiva de se avaliar supostas violações aos primados da moralidade, legalidade e probidade na administração pública, que poderia ser vulnerada, por exemplo, pela prática de advocacia administrativa e outros conflitos de interesses em que se sobrepõem os desideratos privados em detrimento do público.

Ora, a investigação do Tribunal de Contas da União em curso nos referidos autos é de grande interesse público, tanto da sociedade, quanto das instituições brasileiras, de modo que o acesso e/ou compartilhamento das informações colhidas e/ou que forem produzidas doravante, podem e devem ser disponibilizadas para os membros do Congresso Nacional, para que possam exercer, como lhes atribui a Constituição Federal, suas competências fiscalizatórias legais.

Ademais, não se identifica na apuração em curso, qualquer cláusula de sigilo que possa inviabilizar o compartilhamento de informações aqui

buscado, devendo prevalecer o atendimento dos princípios constitucionais da publicidade e transparência.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição da República, constitui garantia fundamental de todo cidadão o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como de obter certidões em repartições públicas para esclarecimento de situações de interesse pessoal ou, ainda, para o exercício do direito de defesa contra ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido, MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO anota que:

O que é importante assinalar é que o dispositivo assegura o direito à informação não só para assuntos de interesse particular, mas também de interesse coletivo ou geral, com o que se amplia a possibilidade de controle popular da Administração Pública (Direito Administrativo, 15ª ed., Atlas, p. 75).

A transparência na Administração Pública constitui obrigação imposta a todos os gestores públicos, porque atuam em nome dos cidadãos, devendo velar pela coisa pública (coletividade) com maior zelo que aquele que teriam na administração de seus próprios interesses privados. Os destinatários do ato governamental têm o direito à publicidade dos atos estatais e a possibilidade de exercer a fiscalização.

Os princípios da transparência e da publicidade consubstanciam elementos essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito. O direito de informação constitui direito fundamental de quarta geração, sendo a publicidade dos atos administrativos uma das formas de efetivação da garantia constitucional, não podendo o Poder Público criar restrições ou mecanismos capazes de restringir, de forma desarrazoada, como acontece na presente realidade, o acesso às informações de interesse particular ou coletivo.

Desse modo, o pedido ora formulado se justifica plenamente a partir da breve exposição supra, e decorre do dever de transparência, os quais vinculam a Administração Pública e todos os Poderes da República e estão no centro do bom funcionamento do Estado Democrático de Direito. Essa é a lição de ZULMAR FACHIN:

'A administração pública deve ser transparente. A publicidade de seus atos é uma exigência da Democracia. Conforme Ana Lúcia Almeida Gazzola, "Público é o que a todos pertence e que, pertencendo a todos, não pertence a ninguém em particular. A dimensão pública, dizendo respeito a todos, é, pela sua natureza, inclusiva". A Constituição de 1988 preocupou-se com a publicidade dos atos praticados pelo administrador público. Nessa perspectiva, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como de interesse coletivo ou geral. Todavia, os atos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado não ficam submetidos ao regime da publicidade (art. 5º, inciso XXXIII). Observe-se que os atos administrativos são públicos, como regra, e secretos, como exceção. Ao assim estabelecer, o constituinte preocupou-se com a Democracia, pois nesta, conforme Celso Lafer, "a publicidade é a regra básica do poder e o segredo, a exceção, o que significa que é extremamente limitado o espaço dos segredos do Estado." Para a

*efetivação do princípio da publicidade, a Constituição previu mecanismos processuais como o direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a), o mandado de segurança individual (art. 5º, inciso LXIX), o mandado de segurança coletivo (art. 5º, inciso LXX), a ação popular (art. 5º, inciso LXXIII) e o habeas data (art. 5º, inciso LXXII).” (in “Curso de Direito Constitucional”, 7ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 407/408).*

Esclarece-se, ademais, que o pedido de informações e compartilhamento destas, formulado individualmente por parlamentar não encontra qualquer óbice ao seu regular atendimento. Nessa esteira, é importante destacar trechos do parecer nº 246300/2015, em que o titular da Procuradoria-Geral da República, oficiando nos autos do RE 865401-MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, reforça o direito de parlamentar, via Lei de Acesso à Informação, ter conhecimento de documentos e outros elementos que entender pertinentes para o exercício da função parlamentar ampla. Nesse sentido:

[...]

A Constituição de 1988 estabeleceu a publicidade como princípio básico para a administração pública de todos os Poderes das três esferas da Federação (art. 37, caput) e erigiu a ampla liberdade de informação ao status de direito fundamental, ao assegurar a todos o acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral detidas pelo Poder Público (art. 5º, XXXIII).

Ainda no intuito de ampliar a divulgação de informações públicas e conferir transparência à gestão administrativa, o art. 37, §3º, II, da Constituição da República garantiu a usuários de serviços públicos o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos do governo.

No mesmo passo, o art. 216, §2º, incumbiu a administração pública da gestão da documentação governamental e das providências para franquear sua consulta pública, nos termos a serem definidos pelo legislador ordinário.

Como o escopo de regulamentar o disposto nesses preceitos constitucionais e concretizar o direito



*fundamental ao amplo acesso à informação, o Legislador ordinário federal editou a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual ficou conhecida como Lei Geral de Acesso à Informação Pública.*

*O diploma estabeleceu normas gerais aplicáveis aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público de todas as esferas da federação e disciplinou os procedimentos por meio dos quais o Estado exercerá seu dever constitucional de fornecer informações públicas a todos interessados.*

*(...)*

*Por isso, o atendimento à solicitação de prestação de informações públicas não se destina apenas àquele que, na situação concreta, figura como interessado, mas a todo o povo brasileiro, à sua memória, à sua identidade e à defesa dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, máxime os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. [...]*

Posteriormente, já no julgamento desse Recurso Extraordinário nº 865401, o Ministro Dias Toffoli deixou assente o seguinte:

RE 865401 / MG - MINAS GERAIS  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 25/04/2018 Órgão

Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-223 DIVULG 18-10-2018 PUBLIC 19-  
10-2018

Parte(s)

RECTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO  
FERRAZ

ADV.(A/S) : DAVI LEONARD BARBIERI E  
OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO VAZ DE MELO

ADV.(A/S) : JÉSUS IRINEU RIBEIRO FILHO  
E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE  
GUIRICEMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE GUIRICEMA

Ementa

EMENTA Direito Constitucional. Direito  
fundamental de acesso à informação de

*interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida. 1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento. 2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República.*

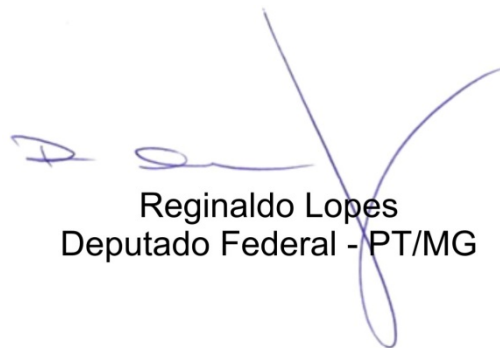
*Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria. 3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria. 4. Distinguishing em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.*

Não há, portanto, qualquer ressalva legal para o efetivo e célere atendimento das informações ora solicitadas pelo Requerente.

Face ao exposto, requer-se o recebimento, autuação e processamento do presente e, conseqüentemente, o deferimento do pedido de acesso às

informações existentes e que vierem a compor o caderno investigatório objeto da Tomada de Contas ao norte identificada.

Termos em que  
Pede Deferimento  
**Brasília (DF), 20 de janeiro de 2022**



Reginaldo Lopes  
Deputado Federal - PT/MG

À Sua Excelência,  
Ao Senhor **Bruno Dantas**  
Ministro do Tribunal de Contas da União - TCU  
**Tribunal de Contas da União.**  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS - Quadra 4 -  
Lote 1 - CEP 70042-900  
**Brasília (DF).**